

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 273/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 076/2015 – Autoria Vereador Léo Godói – Institui o Dia Municipal dos Direitos dos Empregados Domésticos e dá outras providências

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o Dia Municipal dos Direitos dos Empregados Domésticos e dá outras providências” de autoria do Vereador Léo Godói.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

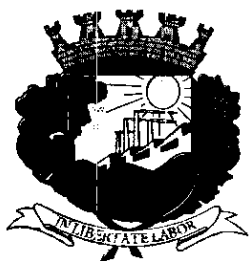
Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local — Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(...) A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Ademais, como bem observou a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 42), por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.

Observe-se, ainda que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

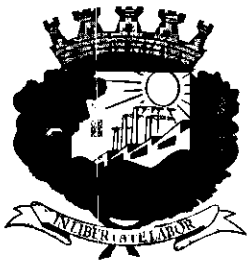
"Ação direta, de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 3. 638/2011. do Município de Amparo - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ação improcedente." (Adin nº 0007760- 83. 2012. 8. 26. 0000 - rei. Des. Ademir Benedito - j. 03/10/2012).

"Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010f do município de Suzano, que "Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências." Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da. inconstitucional idade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada" (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550- 67.2011.8.26.0000 - rei. Des. Mário Devienne Ferraz - j.14/09/2011)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação." (ADI nº N° 0140772- 62.2013.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

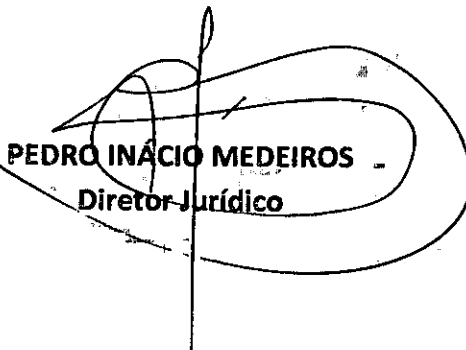
É o parecer.

D.J., aos 28 de agosto de 2015.


Aline Cristine Padilha
Advogada

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Diretor Jurídico